



CONGRESSO NACIONAL

MPV 597

00013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 01/02/2013	proposição Medida Provisória nº 597/2012
--------------------	---

autor DEPUTADO RONALDO CAIADO (DEMOCRATAS - GO)	Nº do prontuário
--	------------------

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. ☒ aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	--	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o § 11 ao artigo 3º, da Lei nº 10.101 de 2000, alterada pela Medida Provisória nº 597/2012

Art. 3º.....
.....

“§11. Até 6% (seis inteiros por cento) do imposto devido na forma do §6º poderão ser deduzidas as contribuições efetivamente realizadas para as instituições, atividades e projetos referidos nos incisos I a III e VII do artigo 1º da Lei nº 9.250, de 26 de Dezembro de 1995 e artigo 1º da Lei nº 11.438, de 29 de Dezembro de 2006, não podendo ser utilizada a mesma parcela para dedução do imposto devido na declaração de ajuste anual, compondo a diferença retida a maior o montante a pagar ou a restituir na declaração de ajuste anual.”

JUSTIFICATIVA

Ao instituir um regime de tributação exclusiva de fonte para os valores recebidos pelos trabalhadores em virtude de sua participação nos lucros e resultados das empresas, a Medida Provisória acabou desestimulando a realização voluntária de contribuições aos projetos culturais incentivados pela Lei Rouanet (Lei nº 8.313/91), às atividades audiovisuais (Lei nº 9.685/93) e, principalmente, às contribuições aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso, aos projetos desportivos e paradesportivos aprovados pelo Ministério do Esporte e também ao Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - PRONON e ao Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD.

Isso porque todas essas deduções não são, via de regra, aplicáveis ao imposto devido no regime de tributação exclusiva. Ou seja, ao instituir a Medida Provisória estamos reduzindo a capacidade desses programas serem financiados via estímulo fiscal já

Recebido em 06/02/2013, às 19h

Marcos Melo - Mat. 220830

institucionalizado.

O propósito da Medida Provisória foi o de beneficiar os trabalhadores, pela redução do imposto devido sobre a sua participação nos lucros e resultados das empresas. Em momento algum se cogitou de eliminar o estímulo fiscal a programas da importância dos projetos culturais, audiovisuais, desportivos e paradesportivos, e, principalmente, às ações sociais conduzidas em prol da criança, adolescente e do idoso e também os projetos no âmbito do PRONON e do PRONAS.

Além disso, a importância desses programas consiste na possibilidade de os próprios trabalhadores identificarem projeto de cunho local ou regional que possuam os cadastros necessários e direcionar algumas doações para a entidade competente. É uma forma de exercer sua cidadania à plenitude, pois assim o trabalhador está interagindo ativa e positivamente com a sociedade e melhor direcionando o recurso público via o estímulo fiscal.

Por isso, é imperioso o acolhimento da presente proposta para que tais deduções continuem sendo aplicadas sem quaisquer alterações. Não estamos criando um novo benefício fiscal, mas apenas mantendo a regra tal como prevista anteriormente para as aplicações de recursos nesses importantes programas sociais.

PARLAMENTAR

